



Campina Verde, 24 de junho de 2022.

Ofício PL nº 039/2022

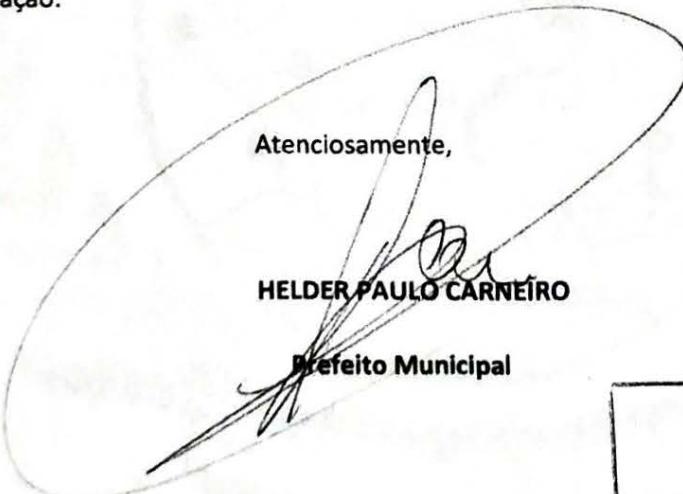
Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe o Projeto de Lei nº 039/2022 que **"REVOGA O ART. 5º DA LEI 2.056/2015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, acompanhado de Mensagem dirigida aos eminentes Vereadores que compõe esta eg. Câmara Municipal, solicitando a V. Excelência seja posto em apreciação, após regular tramitação do processo legislativo.

Ao ensejo renovo a V. Excelência meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


HELEDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o senhor

GUSTAVO VENÂNCIO ARANTES FREITAS

Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde/MG

CÂMARA MUNICIPAL
CAMPINA VERDE

PROTOCOLO N° 355122

27/06/22 12:00 hs



Eliane R. F. Maru
Assistente Administrativa
Câmara Municipal de Campina Verde - MG



PROJETO DE LEI Nº 039/2022.



"REVOGA O ART. 5º DA LEI 2.056/2015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 2.056/2015, de 09 de dezembro de 2015."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campina Verde, 24 de junho de 2022.

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 039/2022, que "REVOGA O ART. 5º DA LEI 2.056/2015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A moradia é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que assevera em seu artigo 5º como Cláusula Pétrea a igualdade de todos "perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Não obstante, consiste em dever do Estado assegurar condições dignas de existência, incluindo o direito à moradia, cidadania e a dignidade da pessoa humana, garantido assim, o direito de propriedade com programas de construção de moradias habitacionais e sociais.

O direito à moradia, consagrado como direito social dentro da nossa Constituição Federal e concebido como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante asseverado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de per se, um direito fundamental inerente à manutenção da vida, passou a ganhar novos contornos com a Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída com o advento da lei 13.465/17.

Assim, a lei 13.465/17 dispõe em seu artigo 9º que, "Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes".



Outro aspecto relevante da lei e, especialmente dentro dessa análise, está disposto no artigo 13 da lei 13.465/177, que trata das modalidades da REURB, cujas quais consistem na REURB-S (de interesse social) e na REURB-E (de interesse específico), sendo que, conforme o inciso primeiro do artigo 13, a REURB-S caracteriza-se pela regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda

Destaque-se assim que, a regularização fundiária de interesse social (REURB-S), se aplica, portanto, aos núcleos urbanos informais e a sua característica significativa é a "população de baixa renda", tendo em vista as isenções e particularidades deste tipo de regularização.

Assim sendo, por se tratar de regularização fundiária de população de baixa renda, a manutenção do art. 5º da Lei nº 2.056/2015 está dificultando o alcance da finalidade da REUBB-S, pois, está recaendo sobre os donatários, o custeio das despesas cartorárias para o registro das escrituras competentes, encargos e tributos.

Por estes motivos, a revogação do art. 5º da Lei nº 2.056/2015 atende à finalidade social, qual seja, viabilizar o direito de regularização de moradia da população de baixa renda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Campina Verde, 24 de junho de 2022.

Helder Paulino Carneiro
Prefeito Municipal